



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

191

Sessão de 26 de março de 1992

ACORDÃO N.º 302-32.271

Recurso n.º : 114.370 - Processo n.º 11080.008982/91-62

Recorrente : AGÊNCIA MARÍTIMA ORION LTDA.

Recorrid : DRF - PORTO ALEGRE - RS

VISTORIA ADUANEIRA.
AVARIA DE MERCADORIA.

1. É responsável pelo imposto, solidariamente, o representante no país de transportador estrangeiro, solidariedade esta que não comporta benefício de ordem (art. 32 do Decreto-Lei nº 37/66 com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2472/88 c/c art. 124, II e seu parágrafo único da Lei nº 5172/66 - CTN).
2. No caso de avaria, a base de cálculo do imposto será reduzida proporcionalmente ao prejuízo, cabendo ao responsável pagar a diferença de tributos correspondente (Decreto-Lei nº 37/66, arts. 25 e 60 e parágrafo único; art. 482 do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº 91.030/85).
3. Recurso negado.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 26 de março de 1992.

SÉRGIO DE CASTRO NEVES - Presidente

ELIZABETH EMÍLIO MORAES CHIEREGATTO - Relatora

AFFONSO NEVES BAPTISTA NETO - Procurador da Faz. Nac.

VISTO EM

SESSÃO DE: 21 AGO 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:

V.V.

UBALDO CAMPELLO NETO, JOSÉ SOTERO TELLES DE MENEZES, LUIS CARLOS VIANA DE VASCONCELOS, WLADEMIR CLOVIS MOREIRA e RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO. Ausente o Cons. INALDO DE VASCONCELOS SOARES.

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - SEGUNDA CÂMARA
RECURSO Nº 114.370 - ACÓRDÃO Nº 302-32.271
RECORRENTE: AGÊNCIA MARÍTIMA ORION LTDA.
RECORRIDA : DRF - PORTO ALEGRE - RS
RELATORA : ELIZABETH EMÍLIO MORAES CHIEREGATTO

02.

R E L A T Ó R I O

O recurso em pauta versa sobre Vistoria Aduaneira da mercadoria fosfato monoamônico granulado, importada pela firma IAP S.A., acobertada pela D.I. nº 001999/91, pela G.I. nº 18-91/37399-2 e pelo conhecimento Marítimo nº 06 (fls. 02 do processo nº 11080.007424/91-06). A mercadoria foi transportada pelo navio Dragon Yildiz, procedente de Mariupol/URSS, entrado no porto de Porto Alegre em 10.08.91.

Quando da descarga, foi lavrado Termo de Avaria pela Administração do Porto, informando que 119.818 kg da mercadoria destinada à IAP S.A. foram descarregados molhados, num total de 959.624 kg. (13.08.91).

A importadora solicitou a realização de Vistoria Aduaneira em 13.08.91, vistoria esta efetivada em 26.08.91.

Como resultado da mesma, verificou-se que parte da mercadoria foi descarregada do navio molhada, tendo sido requisitada a presença de uma técnica credenciada junto à DRF-Porto Alegre, a qual recolheu amostras da mercadoria avariada para submetê-las a exame, com o objetivo de apresentar laudo determinando a extensão percentual do dano sofrido pelo fosfato. Foi lavrado o respectivo Termo de Verificação, assinado por todos os interessados.

O laudo técnico resultante (fls. 15 verso) do exame pericial informou que:

- a) os montes estavam aparentemente mais secos na superfície e mais úmidos no interior;
- b) em alguns pontos, o material apresentava-se agregado em blocos (torrão), característica de ter sido molhado;
- c) as amostras analisadas em laboratório apresentaram teores aceitáveis de nitrogênio na forma amoniacal e de fósforo determinado na forma de P205 solúvel em CNA mais água, porém teor inaceitável de umidade (2,8%, superior ao máximo de 2,0%), admitido conforme norma

EMCA

NBR 9841 da ABNT e normas do Ministério da Agricultura;

d) o produto foi afetado em sua qualidade mas poderá ser usado se sofrer um processo de secagem, embora esta recuperação determine um custo adicional;

e) o percentual de avaria apurado foi de 40%.

Face ao citado laudo, foi lavrado, em 04.09.91, o Termo de Vistoria Aduaneira, sendo responsabilizado o transportador, representado pela Agência Marítima Orion Ltda., pela avaria apurada e sendo-lhe exigido um crédito tributário no valor de Cr\$ 568.205,54. Este Termo foi assinado pela Comissão de Vistoria Aduaneira, pelo transportador, representante do transportador, fiel depositário e segurador.

Foi lavrada, em 04.09.91, a Notificação de Lançamento contra a Agência Marítima Orion Ltda.

A autuada apresentou, tempestivamente, sua defesa com relação ao processo fiscal, alegando que:

- 1) o responsável tributário por eventuais faltas ou avarias constatadas em mercadorias transportadas via marítima é o transportador, não se confundindo com o mesmo a agência marítima, simples mandatário do armador;
- 2) os impostos incidentes na importação em causa foram devidamente recolhidos, pelo importador, no momento e forma devidos, não se compreendendo a incidência de nova tributação, sob o mesmo título, na mesma mercadoria, ainda que em decorrência de avaria parcial;
- 3) se mantida a autuação, a taxa de conversão do dólar para apuração do tributo há de ser considerada como a data da descarga, uma vez que o imposto tem como fato gerador a entrada da mercadoria no território nacional, conforme disposto no artigo 15 do CTN, reiterado no art. 1º do DL 37/66 e inúmeras vezes decidido no E. 3º Conselho de Contribuintes;
- 4) requer a suplicante que o produto seja de imediato liberado e entregue a seu legítimo proprietário, uma vez que o mesmo vem sofrendo incontáveis prejuízos com a retenção da mercadoria. Para tanto, fundamenta-se no art. 550, § 1º e § 2º, do Regulamento Aduaneiro.

Na informação fiscal, as alegações apresentadas pela impugnante foram consideradas improcedentes, com base nos seguintes argumentos:

EMCH

1) não cabe à notificada solicitar a entrega da mercadoria ao importador, não só por não ser parte legítima e não estar investida dos necessários poderes, mas também e principalmente por tratar-se de matéria estranha ao presente feito, que não é o procedimento adequado a tal postulação;

2) o artigo 500 do R.A. determina, **verbis**:

"Art. 500: Respondem pela infração (DL 37/66, art.95):
I -
II - conjunta ou isoladamente, o proprietário e o consignatário do veículo, quanto à que decorrer do exercício de atividade própria do veículo, ou de ação ou de omissão de seus tripulantes;
III -
IV -"

Em reforço, o parágrafo único do art. 32 do DL 37/66, com a redação dada pelo DL 2472/88, dispõe, **verbis**:

"Art. 32:.....
Parágrafo único: É responsável solidário:
a)
b) o representante, no país, do transportador estrangeiro."

E por sua vez o artigo 124, II e parágrafo único, da Lei nº 5172/66 (CTN) determina que a solidariedade estabelecida nos dispositivos supratranscritos não comporta benefício de ordem.

Salienta, finalmente que, por ocasião da entrada do navio, a autuada responsabilizou-se, em relação ao mesmo, por quaisquer multas ou outros gravames devidos em virtude dos Regulamentos Fiscais vigentes.

3) a alegação de que os tributos foram recolhidos por outrem não socorre o causador do dano à mercadoria inclusive porque eventual restituição, a ser apreciada e decidida em processo próprio, envolveria vários aspectos, entre os quais a exigência contida no artigo 166 da Lei nº 5172/66. Outrossim, nada exclui a impugnança de ser alcançada pela norma contida no artigo 478 do R.A.;

4) a taxa cambial aplicada foi a vigente à data da Notificação, por força dos artigos 87, II, c, e 107 e parágrafo único do R.A., pelos quais, em se tratando de avaria ou extravio, considera-se ocorrido o fato gerador na dia do lançamento respectivo. *EMUCA*

A autoridade de primeira instância julgou a ação fiscal procedente, determinando que a autuada fosse intimada ao recolhimento do crédito tributário.

Tempestivamente e inconformada, a autuada, ora recorrente, interpôs recurso voluntário a este Egrégio Conselho, insistindo em suas razões da fase impugnatória, abordando a matéria tratada pela Súmula 192 do Tribunal Federal de Recursos com relação à não responsabilidade tributária do agente marítimo, invocando o fato de que os tributos já haviam sido recolhidos, o que acarretaria bitributação caso o crédito tributário fosse mantido, além do que estaria sendo desrespeitado o disposto no parágrafo único do artigo 60 do DL 37/66. (fls. 20 e 21).

É o relatório.

Em Carmo

V O T O

Em relação ao mérito, o recurso em análise versa sobre 02 (duas) matérias:

1) não responsabilidade do agente marítimo por eventuais faltas ou avarias constatadas em mercadorias transportadas via marítima.

2) improcedência do lançamento pelo fato dos tributos devidos terem sido devidamente recolhidos pelo importador, no momento e na forma devidos.

1) No que se refere à não responsabilidade do agente marítimo por eventuais faltas ou avarias, prescreve o art. 500, inciso II do R.A., **verbis**:

"Art. 500: Respondem pela infração (DL 37/66, art.55):

- I -
- II - conjunta ou isoladamente, o proprietário e o consignatário do veículo, quanto àquele decorrer de exercício de atividade própria do veículo ou de ação ou de omissão de seus tripulantes;
- III -
- IV -"

Por sua vez, o parágrafo único do art. 32 do DL nº 37/66, com a redação dada pelo DL 2472/88 determina, **verbis**:

"Art. 32: É responsável pelo imposto:

- I -
 - II -
- Parágrafo único: É responsável solidário:
- a).....
 - b) o representante, no país, do transportador estrangeiro."

Vale salientar que, conforme rege o art. 124, II e

ELUCA

seu parágrafo único, Lei nº 5172/66 (CTN), **verbis**:

"Art. 124 - São solidariamente obrigadas:

- I -
- II - as pessoas expressamente designadas por lei.

Parágrafo único: A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem."

Finalmente, de acordo com os Termos de Responsabilidade constantes às fls. 10 e 11 do processo em julgamento, a Agência Marítima Orion Ltda. responsabilizou-se pelo navio "DRAGON YILDIZ" com referência a multas ou outros gravames decorrentes dos Regulamentos Fiscais vigentes.

2) Naquilo que diz respeito à improcedência do lançamento pelo fato dos tributos devidos já terem sido recolhidos pelo importador, o argumento não socorre a recorrente, uma vez que, de acordo com o Termo de Vistoria Aduaneira, ela foi identificada como responsável pelo recolhimento do crédito tributário decorrente da avaria apurada, por ser representante, no país, de transportador estrangeiro.

Determina, quanto à matéria, o art. 165 do CTN, **verbis**:

"Art. 165: O sujeito passivo tem direito, independente de prévio protesto, à restituição parcial ou total do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento..., nos seguintes casos:

- I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;
- II -
- III -"

Complementa a matéria o art. 166 do citado documento legal.

No caso, a legislação tributária aplicável é o próprio Regulamento Aduaneiro que, em seu art. 468, dispõe **verbis**:

"Art. 468: A vistoria aduaneira destina-se a verificar a ocorrência de avaria ou falta de mercadoria estrangeira entrada no território aduaneiro, a identificar o responsável e a apurar o crédito tributário dele exigível." *EMUCH*

O art. 478 do referido Regulamento reza, **verbis**:
"Art. 478: A responsabilidade pelos tributos apurados em relação à avaria ou extravio de mercadoria será de quem lhe deu causa.
§ 1º: Para efeitos fiscais, é responsável o transportador quando houver:
I -
II -
III - avaria visível por fora do volume;
IV -
V -
VI -"

Cumpre salientar que, no recurso em pauta, o agente marítimo responde pelo transportador.

Face ao exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 26 de março de 1992.

EMILIA MORAES CHIAREGATTO

191

ELIZABETH EMÍLIO MORAES CHIEREGATTO - Relatora